



TOTVS

**Parecer Consultoria Tributária Segmentos
Crédito diferencial de alíquota no Ativo Imobilizado - SP**

17/09/2014

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3.	Análise da Consultoria	4
3.1	Crédito do ICMS próprio adquirido do Simples Nacional com destino a consumo próprio e ativo imobilizado.....	5
3.2	Classificação Contábil.....	6
4.	Conclusão	7
5.	Informações Complementares	8
6.	Referências	8
7.	Histórico de Alterações	8

1. Questão

Nesse parecer será abordado sobre o diferencial de alíquota nas compras efetuadas de fornecedores enquadrados no regime do Simples Nacional, onde o destinatário da mercadoria é contribuinte do ICMS localizado no estado de São Paulo.

2. Normas apresentadas pelo cliente

Situação 1:

O cliente, possui nota fiscal de compra de Ativo Imobilizado de fornecedor optante pelo Simples Nacional, sem destaque de ICMS na nota fiscal, porém existe o diferencial de alíquota. Informa que esse valor do diferencial é utilizado como crédito no CIAP (Controle de Crédito do ICMS no Ativo Permanente), porém o mesmo não está sendo contabilizado corretamente.

Nos foi indicado, como embasamento da solicitação, o artigo mencionado abaixo constante no Regulamento do ICMS-SP/2000:

Artigo 117 - Em caso de entrada, real ou simbólica, de mercadoria oriunda de outro Estado, destinada a uso, consumo ou integração no ativo imobilizado, ou de utilização de serviço cuja prestação se tiver iniciado fora do território paulista e não estiver vinculada a operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto, sendo a alíquota interna superior à interestadual, o contribuinte deverá escriturar no livro Registro de Apuração do ICMS, no período em que a mercadoria tiver entrado ou tiver sido tomado o serviço (Lei 6.374/89, art. 59):

[...]

§ 5º - Na hipótese de o remetente da mercadoria localizado em outro Estado ou o prestador do serviço estar sujeito ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional", o contribuinte deverá escriturar no livro Registro de Apuração do ICMS, no período em que a mercadoria tiver entrado ou tiver sido tomado o serviço: (Parágrafo acrescentado pelo Decreto 53.216, de 07-07-2008; DOE 08-07-2008)

1 - como crédito, no quadro "Crédito do Imposto - Outros Créditos", com a expressão "Inciso I do Art. 117 do RICMS", o valor do imposto resultante da aplicação da alíquota interestadual sobre a base de cálculo correspondente à respectiva operação ou prestação; (Redação dada item pelo Decreto 58.923, de 27-02-2013; DOE 28-02-2013; Efeitos desde 1º de janeiro de 2013)

2 - como débito, no quadro "Débito do Imposto - Outros Débitos", com a expressão "Inciso II do Art. 117 do RICMS", o valor do imposto decorrente da aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo correspondente à operação ou prestação aludida no item 1.

Situação 2:

Cliente do estado de São Paulo, possui nota fiscal de entrada com diferencial de alíquota do ICMS de fornecedor enquadrado no regime do Simples Nacional localizado no estado de Minas Gerais.

Nos foi enviado como embasamento legal, o artigo 2º, incisos II e III, e artigo 42, 1º, do RICMS/MG.

3. Análise da Consultoria

O "Diferencial de Alíquota" nada mais é do que uma regra de tributação onde o destinatário, contribuinte do ICMS, apura em benefício de seu Estado o ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interestadual e a interna, quando das aquisições de mercadorias, bens ou serviços oriundos de outros Estados e destinados ao seu uso, consumo, integração ao Ativo Permanente ou que não estejam vinculados a uma saída subsequente tributada.

O aproveitamento do ICMS incidente sobre bens adquiridos para o Ativo Imobilizado como crédito na apuração desse imposto está previsto no art. 20 da Lei Complementar nº 87/1996, e instituído pela **Lei complementar 102/2000**.

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

Atualmente a apropriação de créditos de ICMS relativos a bens do Ativo Imobilizado, no grupo Ativo Não Circulante, ingressados na empresa deve ser efetuada à razão de 1/48 ao mês, sem atualização monetária, seguindo as observações que diz a Lei Complementar nº 87/1996 , art. 20 , § 5º, I, V e VII. Diante disso, podemos dizer que:

- a) a primeira fração deve ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento;
- b) no caso de alienação do bem antes de decorrido o prazo de 4 anos contados da data da aquisição, não é admitido, a partir da alienação, o creditamento em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio (entendemos que, neste caso, o valor correspondente ao saldo remanescente do crédito do ICMS ainda não aproveitado deve ser incorporado ao custo de aquisição do bem, para efeito de baixa); e
- c) ao final do 48º mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o eventual saldo remanescente do crédito deve ser cancelado (também nesta hipótese, entendemos que o valor correspondente ao saldo remanescente do crédito do ICMS deve ser incorporado ao custo de aquisição do bem).

As aquisições interestaduais de mercadorias realizadas de empresas optantes pelo “Simples Nacional”, destinadas a uso e/ou consumo ou para integração no Ativo Permanente da empresa paulista adquirente, o **RICMS-SP/2000 art 117**, assim se posiciona:

Art. 117. Em caso de entrada, real ou simbólica, de mercadoria oriunda de outro Estado, destinada a uso, consumo ou integração no ativo imobilizado, ou de utilização de serviço cuja prestação se tiver iniciado fora do território paulista e não estiver vinculada a operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto, sendo a alíquota interna superior à interestadual, o contribuinte deverá escriturar no livro Registro de Apuração do ICMS, no período em que a mercadoria tiver entrado ou tiver sido tomado o serviço (Lei nº6.374/1989 , art. 59):

[...]

§ 5º - Na hipótese de o remetente da mercadoria localizado em outro Estado ou o prestador do serviço estar sujeito ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - “Simples Nacional”, o contribuinte deverá escriturar no livro Registro de Apuração do ICMS, no período em que a

mercadoria tiver entrado ou tiver sido tomado o serviço: (Parágrafo acrescentado pelo Decreto 53.216, de 07-07-2008; DOE 08-07-2008)

1 - como crédito, no quadro "Crédito do Imposto - Outros Créditos", com a expressão "Inciso I do Art. 117 do RICMS", o valor do imposto resultante da aplicação da alíquota interestadual sobre a base de cálculo correspondente à respectiva operação ou prestação; (Redação dada item pelo Decreto 58.923, de 27-02-2013; DOE 28-02-2013; Efeitos desde 1º de janeiro de 2013)

2 - como débito, no quadro "Débito do Imposto - Outros Débitos", com a expressão "Inciso II do Art. 117 do RICMS", o valor do imposto decorrente da aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo correspondente à operação ou prestação aludida no item 1.

§ 6º Para fins do disposto no item 1 do § 5º, a alíquota interestadual a ser adotada será a de:

1. 4% (quatro por cento), nas operações com mercadorias abrangidas pela Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012;

2. 12% (doze por cento), nas demais operações. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 58.923, de 27.02.2013, DOE SP de 28.02.2013, com efeitos a partir de 01.01.2013)

Com base na legislação citada acima, na compra realizada de empresas enquadradas no Regime do Simples Nacional, haverá o cálculo do diferencial de alíquota.

Lembrando que a nota fiscal de aquisição do Simples Nacional não possui o destaque do ICMS normal, pois o recolhimento desse tributo pelas empresas enquadradas no Simples Nacional é diferenciado. Com isso, não haveria a tomada de crédito do ICMS próprio, pois não ouve destaque no documento fiscal que está sendo efetuada a entrada.

Entretanto, o § 5º do art 117 RICMS-SP, prevê o recolhimento do diferencial de alíquota para aquisições interestaduais do Simples Nacional (conforme destacado na legislação acima), apesar de não haver o destaque do ICMS próprio, o regulamento do RICMS-SP, § 6º do art 117 prevê que seja considerado nessa operação a alíquota de 12% (conforme destacado na legislação acima), utilizando nesse caso a alíquota interestadual de 12%.

3.1 Crédito do ICMS próprio adquirido do Simples Nacional com destino a consumo próprio e ativo imobilizado

O RICMS-SP/2000, art 63, se posiciona da seguinte forma:

SEÇÃO IV - DOS OUTROS CRÉDITOS

Artigo 63 - Poderá, ainda, o contribuinte creditar-se independentemente de autorização (Lei 6.374/89, arts. 38, § 4º, 39 e 44, e Convênio ICMS-4/97, cláusula primeira):

[...]

XI - do valor do imposto indicado no campo "Informações Complementares" ou no corpo da Nota Fiscal relativa à mercadoria adquirida de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional",

Este documento é de propriedade da TOTVS. Todos os direitos reservados. ©
desde que a mercadoria seja **destinada à industrialização ou à comercialização**, observado o disposto nos §§ 7º e 8º (Lei Complementar federal 123/06, art. 23, §§ 1º e 2º). (Inciso acrescentado pelo Decreto 54.136, de 17-03-2009; DOE 18-03-2009; Efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009)

[...]

§ 7º - Na hipótese do inciso XI: (Parágrafo acrescentado pelo Decreto 54.136, de 17-03-2009; DOE 18-03-2009; Efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009)

1 - o valor do crédito fica limitado ao valor do imposto efetivamente devido pelo remetente sujeito às normas do Simples Nacional em relação à respectiva operação;

2 - a alíquota aplicável ao cálculo do crédito:

a) deverá estar informada no campo "Informações Complementares" ou no corpo da Nota Fiscal relativa à entrada da mercadoria;

b) corresponderá ao percentual do imposto previsto na legislação federal que disciplina o Simples Nacional para a faixa de receita bruta a que o remetente estiver enquadrado.

Com base no RICMS-SP só é permitido o crédito do ICMS destacado no campo Informações Complementares de um fornecedor enquadrado no Simples Nacional quando o destino da mercadoria for Industrialização ou à Comercialização.

Nas compras destinadas a uso e consumo e ativo imobilizado, mesmo que conste o destaque do ICMS próprio em Informações Complementares, quando o fornecedor for do Simples Nacional, a legislação não permite o crédito.

3.2 Classificação Contábil

O ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição de bens para o Ativo Imobilizado, segundo entendemos, deve ser registrado em contas específicas do:

- Ativo Circulante, em relação às quotas de crédito do imposto a serem apropriadas até o término do exercício seguinte; e
- Ativo Realizável a Longo Prazo, relativamente às quotas apropriar após o término do exercício seguinte.

Essas contas (que, a título de sugestão, poderão intitular-se "ICMS sobre Bens do Ativo Imobilizado a Recuperar") serão debitadas, por ocasião da entrada do bem no estabelecimento, pelo valor total do imposto destacado na nota fiscal.

Por ocasião da apropriação das quotas mensais, os respectivos valores serão levados a débito da conta "ICMS a Recuperar" no Ativo Circulante (que é utilizada mensalmente para a apuração do saldo a pagar ou a recuperar do ICMS), em contrapartida à conta mencionada na letra "a" anterior.

De acordo com a pesquisa no banco de dados da consultoria IOB, existiu um questionamento em relação a contabilização do ICMS decorrente do diferencial de alíquota, segue o conteúdo abaixo:

- ✓ **Pergunta: Na empresa adquirente de bem para integrar o Ativo Imobilizado, como deve ser contabilizado o ICMS decorrente do diferencial de alíquota entre estados, levando em conta a possibilidade ou não do crédito deste imposto?**

Resposta: Nessas empresas, o ICMS decorrente do diferencial de alíquota entre estados deve ser contabilizado conforme abaixo (exemplo hipotético):

Ativo Imobilizado R\$11.000,00
Alíquota do ICMS destacada na Nota Fiscal - 12% = R\$ 1.320,00
Alíquota interna - 18% = R\$ 1.980,00
Alíquota do IPI 10% = R\$ 1.000,00

Nesta situação a pessoa jurídica recolherá a diferença de R\$ 660,00 que corresponde a diferença entre R\$ 1.980,00 - R\$ 1.320,00.

Na hipótese da legislação Estadual **admitir a constituição do crédito do ICMS** sobre as aquisições do bem para o ativo imobilizado, sugerimos o seguinte lançamento contábil, levando em conta a diferença de alíquota na compra do bem de outro Estado:

D - Imobilizado (AC).....R\$ 9.680,00
D - ICMS a Recuperar (AC)R\$ 1.320,00
C - Fornecedores (PC)..... R\$ 11.000,00

Pela diferença de imposto:

D - ICMS a Recuperar (AC)
C - ICMS a Recolher (PC).....R\$ 660,00

4. Conclusão

Conforme exposto acima, as compras efetuadas de empresas enquadradas no Simples Nacional, com destino diferente de industrialização ou comércio não dá direito do crédito do ICMS da operação, com isso a entrada da nota fiscal na empresa não terá a tributação do ICMS próprio, entretanto o diferencial de alíquota recolhido em favor do Estado do adquirente a legislação do Estado de São Paulo permite o aproveitamento do crédito através do CIAP – Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente.

Nas compras efetuadas de empresas enquadradas no Simples Nacional, a particularidade será na não tributação do ICMS da operação, que não terá tributação, pois não há direito ao crédito nessa operação, entretanto há nessa operação o recolhimento do diferencial de alíquota que a legislação do Estado de São Paulo permite o aproveitamento de crédito em 48 parcelas pelo CIAP.

Diante as considerações acima, apesar do documento fiscal na entrada não possuir tributação para o ICMS da operação, o valor do ICMS recolhido referente ao diferencial de alíquota permite o aproveitamento do crédito, quando a compra destinada ao de ativo imobilizado.

Por fim, nos casos em que a legislação não permitir a tomada de crédito do ICMS na aquisição do Simples Nacional, neste caso não possui o destaque do ICMS normal, visto que o recolhimento desse tributo pelas empresas enquadradas neste regime é diferenciado, a legislação não permite a tomada do crédito porém o RICMS-SP, prevê o recolhimento do diferencial de alíquota para aquisições interestaduais do Simples Nacional.

Em relação a escrituração do valor do diferencial de alíquota que foi recolhido, deverá escriturar no livro Registro de Apuração do ICMS, no período em que a mercadoria tiver entrado ou tiver sido tomado o serviço, como crédito, no quadro "Crédito do Imposto - Outros Créditos", com a expressão "Inciso I do Art. 117 do RICMS", o valor do imposto resultante da aplicação da alíquota interestadual sobre a base de cálculo correspondente à respectiva operação ou prestação, e como débito, no quadro "Débito do Imposto - Outros Débitos", com a expressão "Inciso II do Art. 117 do RICMS" o valor do imposto decorrente da aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo correspondente à operação ou prestação.

5. Informações Complementares

Avaliar o sistema se o tratamento está utilizando corretamente a regra exposta acima para contabilizar essa operação.

6. Referências

- http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=sefaz_tributaria:vtribut
- <http://www.iobonline.com.br/pages/coreonline/coreonlineDocuments.jsf?ls=4&guid=I626ED20DA8828C1AE040DE0A24AC2ABC&tipodoc=05&esfera=FE>

7. Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
JDT	17/09/2014	1.00	Crédito diferencial de alíquota no Ativo Imobilizado - SP	TQIPOE
JDT	11/12/2014	2.00	Crédito diferencial de alíquota no Ativo Imobilizado - SP	TREFET